



Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 2018.0001.001984-0

Origem: Vara Única de Barras / Proc. Nº 0000828-08.2017.8.18.0039

Requerente: HUMBERTO CARVALHO FILHO

Requerido: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRAS - PI

Advogado: HUMBERTO CARVALHO FILHO (PI007085)

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BONS ANTECEDENTES - INSUFICIÊNCIA. FALTA DE PROVAS - NÃO VERIFICÁVEL. EXCESSO DE PRAZO - NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR EM FUNÇÃO DE MATERNIDADE. DENEGAÇÃO.

1. A regra do Artigo 318 do CPP não é absoluta, devendo cada caso ser analisado de forma concreta e específica;
2. Excesso de prazo: não configurado por complexidade do feito, pluralidade de réus e pela dilação temporal maior da Lei 11.343/06;
3. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não elidem a necessidade de segregação cautelar diante da gravidade delitativa;
4. Habeas Corpus CONHECIDO e DENEGADO, à unanimidade, acordes com parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior.

RELATÓRIO

Vistos etc,

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por **HUMBERTO CARVALHO FILHO**, tendo como paciente [REDACTED] e autoridade coatora o(a) **MM. JUIZ(A) DE DIREITO VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS - PI** (AP 0000802-10.2017.8.18.0039).



Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
1º CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

---

O impetrante informou que a paciente foi presa preventivamente em 05.09.2017, por volta das 06:30 h, em uma operação policial denominada MALUM, indiciada pela suposta prática e participação nos crimes de associação criminosa, peculato, e tráfico.

Aduziu, como fundamentos para seu ulterior pedido:

- Falta de provas contra a paciente no inquérito policial;
- Que a paciente tem bons antecedentes e condições pessoais favoráveis;
- Excesso de prazo na formação da culpa;
- Ausência dos requisitos do Art. 312 do Código de Processo Penal, e;
- Que a paciente é mãe de um menor de 12 anos, fazendo jus, assim, ao benefício do Art. 318 do CPP.

Requeru, ao final, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva ou, alternativamente, converter a prisão preventiva em prisão domiciliar.

Juntou documentos.

Pedido liminar denegado. Presentes as manifestações do magistrado de piso e do Ministério Público Superior.

Colacionado aos autos pedido feito pelo impetrante para reconsideração da decisão liminar.

É o que basta relatar para o momento.

**VOTO**

Passo agora a analisar a fundamentação dos pedidos do impetrante para, ao final, manifestar o entendimento deste juízo.

**Da falta de provas no inquérito**

A alegada ausência de provas suficientes da autoria delitiva, alegada pelo impetrante em relação ao paciente, é questão que não pode ser dirimida em sede de *habeas corpus*, por demandar o exame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, providência vedada na via sumária eleita.

**Ausência dos requisitos do Art. 312 do CPP**



Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

---

De imediato, verifico que no presente caso está presente o requisito objetivo da prisão cautelar, estabelecido no art. 313 do Código de Processo Penal, vez que os delitos imputados à paciente são dolosos, com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (inciso I):

Do Código Penal:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou **alheio**, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

E da lei 11.343/06:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

(...)

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

Outrossim, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP e quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa (art. 319 do CPP).

Os requisitos do Art. 312, materialidade delitiva e indícios bastantes de autoria encontram-se devidamente atendidos na decisão aqui vergastada, bem como a fundamentação do referido



Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

dispositivo do diploma legal, a saber, a garantia da ordem pública. O magistrado de piso se manifestou da seguinte maneira:

"Em relação à suspeita [REDACTED], não tenho dúvidas de que a sua liberdade representa contundente ofensa à ordem pública. Ao que indicam os autos, especialmente as informações circunstanciadas baseadas nas conversas telefônicas interceptadas mediante autorização deste juízo, desde a prisão do traficante [REDACTED] (companheiro da investigada), o comércio ilegal de drogas nesta comarca foi assumido pela senhora [REDACTED], contando com a assistência de seu irmão e braço direito [REDACTED] (razão pela qual sua prisão também se impõe), além da contribuição dos agentes públicos [REDACTED] e [REDACTED]."

Ora, dispõe o Código de Processo Penal que:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o).

Como se observa, a decisão do magistrado a quo não carece de fundamentação concreta, uma vez que fez referência expressa às circunstâncias da prisão da paciente, apontando a sua concreta periculosidade social, fundada no *modus operandi* empregado no *iter criminis*, bem como no risco real de reiteração delitativa.

Assim, entendo que não há razão de ser nas alegações de falta de fundamentação legal para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

#### **Do excesso de prazo**

De fato, no presente caso, a impetração não se faz acompanhar do extrato processual apto a verificar o excesso prazal alegado. Tornar-se-ia inviável a apreciação da alegação de excesso de prazo, consistente no tardio ou inexistente recebimento da denúncia e no fato de ele sequer ter sido o paciente citado ainda. E o extrato processual disponível no sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeiro grau também não autorizaria qualquer conclusão.

Contudo, passo a tratar deste tópico para que não pairasse nenhuma dúvida a respeito do entendimento deste juízo no que



Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

---

tange a possíveis excessos de prazo na formação da culpa.

Considero inicialmente que os prazos processuais não possuem contagem fixa ou rígida, mas sim caráter global. Isto quer dizer que o prazo total estipulado para o término da instrução criminal não deve ser interpretado de forma peremptória ou definitiva.

Desta forma, a análise do eventual excesso de prazo não se trata de mero diagnóstico aritmético, mas deve ser ponderada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo realizada a partir do cotejo do tempo de segregação cautelar e das circunstâncias fáticas e da complexidade do processo.

É de se dizer ainda que o legislador fixou um procedimento diferenciado na apuração dos delitos envolvendo tráfico de drogas, se configurando o excesso de prazo, salvo situações excepcionais, apenas quando ultrapassado o limite temporal lá estabelecido, a contar da efetiva prisão, sem que a audiência de instrução tenha sido realizada.

De fato, numa interpretação sistemática dos art. 50 a 59 da Lei 11.343/06; do art. 799 do CPP e ainda do art. 10 da Lei 8.072/90, constata-se que, neste procedimento especial, o prazo para o encerramento da instrução processual é de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, não havendo que se falar em excesso prazal antes disso.

A propósito, não se identifica qualquer letargia excessiva nos atos judiciais, notadamente no recebimento da denúncia e na citação, não havendo que se falar em excesso de prazo injustificado, decorrente de paralisação ou inércia processual, a justificar o reconhecimento do constrangimento ilegal vindicado.

Assim, inexistindo desídia ou inércia processual injustificadas, derivada do aparato estatal, diga-se, especialmente por culpa do Ministério Público ou do Poder Judiciário, é de ser rejeitada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

Note-se que a própria complexidade do feito, com multiplicidade de réus, contribui de sobremaneira para a dilação temporal aparentemente excessiva.

**Quanto à paciente ter bons antecedentes e condições pessoais favoráveis**

É pacífica a orientação jurisprudencial desta Corte e de ambas as turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as condições pessoais do paciente, isoladamente,



Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

não obstam a segregação cautelar, notadamente quando presentes as circunstâncias impositivas dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, como ocorre na hipótese.

Neste sentido:

Condições pessoais favoráveis, sequer comprovadas na espécie, não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública. Habeas corpus não conhecido. (HC 418.299/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017)

Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva. Ordem denegada. (HC 421.067/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

#### Do benefício do Art. 318 do CPP

No que diz respeito à aplicação da recente jurisprudência gerada pelo HC 143641/SP, este juízo entende que há uma onda de desinformação circulando no meio jurídico quanto à sua interpretação. Dado o caráter específico da situação presente, o posicionamento do Ministro Edson Fachin, no recente HC nº 143.641 do STF, se mostra sensato ao aduzir a necessidade de uma análise concreta e individualizada dos interesses das crianças, "sem revogação automática das prisões já decretadas". Em trecho do voto do douto Ministro, ele se manifesta da seguinte forma:

"É evidente que a decisão que fixa a custódia cautelar ou definitiva de um dos pais ou responsáveis atinge a vida da criança e, como tal, sempre que possível, deve ela manifestar-se sobre seu destino. Situações haverá em que o melhor interesse da criança exigirá a custódia cautelar, em outras talvez não. **Apenas à luz das especificidades dos casos concretos é que será possível ao juiz determinar qual será o melhor interesse da criança.**

(...)

"Ante o exposto, defiro a ordem de habeas corpus coletivo exclusivamente para dar interpretação conforme aos incisos IV, V e VI do art. 318 do Código de Processo Penal, a fim de reconhecer, como única interpretação constitucionalmente adequada, **a que condicione a substituição da prisão preventiva pela domiciliar à análise concreta, justificada e individualizada, do melhor interesse da criança, sem revogação ou revisão automática das prisões preventivas já decretadas.**" (negrito nosso)



Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

Acerca do mesmo *Habeas Corpus*, o Min. Ricardo Lewandowski se posiciona com o entendimento de que o benefício do Art. 318 do CPP não se trata de regra absoluta e vinculante, devendo seu benefício ser concedido de acordo com cada caso concreto. Assim, o estado de maternidade não se configura em uma espécie de salvo conduto *ad eternum*. O supracitado Ministro, relator do *Habeas Corpus* paradigma da pretensa jurisprudência, manifestou-se da seguinte forma em momentos diversos de seu voto:

"Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão.

(...)

"Os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas privativamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício." (negrito nosso)

Dos documentos colacionados nos autos, depreende-se que a paciente é um menino com idade inferior a 12 anos. Por esta razão, pleiteia a impetrante que deveria ser concedido o benefício do Art. 318 do CPP à paciente:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (negrito nosso)

Em que pese o fato incontestável da paciente ser mãe, e da não substitutibilidade da mãe em circunstâncias de normalidade, entende este juízo que o caso em tela é diverso.

A paciente, apesar de sua falta de antecedentes criminais, encontra-se aparentemente envolvida numa estrutura criminosa complexa, visando o tráfico de drogas na comarca de Barras, em colaboração com outros corréus.

Uma vez preenchidos os requisitos para a decretação da prisão preventiva e, como veremos adiante, diante da impossibilidade de outras medidas cautelares serem aplicadas, não há disparate algum em se considerar a manutenção da prisão preventiva da paciente.

Ora, a paciente pede para voltar a estar sob o mesmo teto em que viveu em companhia de sua imberbe prole, além de outros familiares. É justamente no afã de proteger a sociedade como um



Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

todo, inclusive a prole da paciente, que este juízo entende que a segregação cautelar desta atende ao que preceitua a lei e o bom senso.

Ainda: o pedido de reconsideração feito às fls. 105 a 108 não tem por fundamento nenhum fato novo, repetindo a necessidade que a filha da paciente tem de sua mãe e trazendo um laudo (fls. 109 e 110) que atesta uma platitude: que a criança encontra-se emocionalmente abalada pelo momento que sua mãe está passando. Contudo, nas palavras usadas no próprio laudo (com negrito nosso): "(...) estado emocional comprometido, que **pode** afetar o seu desenvolvimento intelectual, afetivo-emocional e social." Ora, nada há de conclusivo nessa constatação além de uma possibilidade, e isso é repetido em outro momento no mesmo laudo.

Este juízo, desta forma, mantém o entendimento de que a segregação cautelar da paciente atende os requisitos legais. Não resta demonstrado de forma cabal e inequívoca que a paciente seja essencial neste momento à criação da menor.

**Da impossibilidade de medidas cautelares diversas**

No caso, todas estas circunstâncias revelam que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não constituem instrumentos eficazes para proteger a ordem pública da atuação da paciente. Neste sentido, dispõe expressamente o § 6º do art. 282 do CPP que "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar".

No caso em tela, temos que o envolvimento da paciente com as supostas atividades criminosas teria se dado dentro do seio familiar, posto que seu companheiro, [REDACTED], está preso justamente por ter sido um dos mais notórios traficantes de entorpecentes da comarca. Comprovado o envolvimento da paciente, seria um desatino conceder a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, uma vez que a paciente estaria, em tese, justamente no seu local de atuação, de onde teria perpetrado parte dos crimes a ela imputados.

Desta forma, diante do exposto, **voto pelo conhecimento e não provimento** do presente *Habeas Corpus*, **em consonância com o parecer ministerial**, mantendo-se o que decidiu o magistrado a quo em sua sentença ora atacada.

Este é o voto.



Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

---

Habeas Corpus nº 2018.0001.001984-0

Origem: Vara Única de Barras / Proc. Nº 0000828-08.2017.8.18.0039

Requerente: HUMBERTO CARVALHO FILHO

Requerido: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRAS - PI

Advogado: HUMBERTO CARVALHO FILHO (PI007085)

Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior.

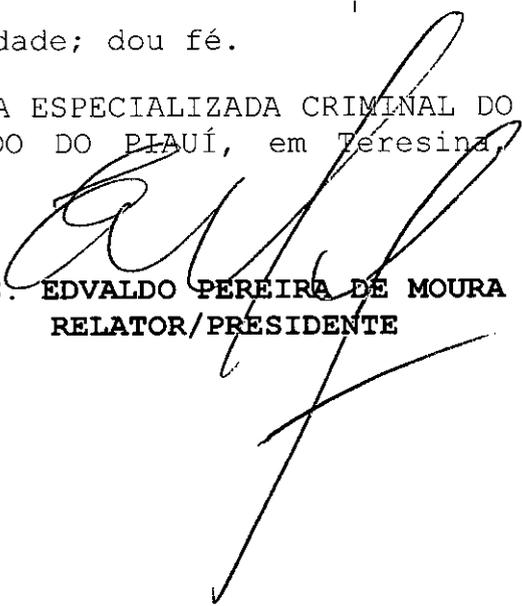
Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva e Des. José Francisco do Nascimento.

Impedido: Não houve.

Presente O Exmo. Sr. Dr. Luís Francisco Ribeiro- Procurador de Justiça.

O referido é verdade; dou fé.

SALA DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de março de 2018.

  
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA  
RELATOR/PRESIDENTE